

PROCESSO SELETIVO Nº 0033/2025

HOSPITAL DE REFERÊNCIA ESTADUAL DE ALTA COMPLEXIDADE DA REGIÃO TOCANTINA (HRT)
LOTE 1: SERVIÇO MÉDICO ESPECIALIZADO EM TERAPIA INTENSIVA ADULTO CLÍNICA/CIRÚRGICA

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO ESPECIALIZADO EM TERAPIA INTENSIVA ADULTO CLÍNICA/CIRÚRGICA PARA O HOSPITAL DE REFERÊNCIA ESTADUAL DE ALTA COMPLEXIDADE DA REGIÃO TOCANTINA (HRT), IMPERATRIZ – MA.

RESULTADO DEFINITIVO – JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, por intermédio de sua Comissão responsável pelo Processo Seletivo em epígrafe, no uso de suas atribuições, torna público o **RESULTADO DEFINITIVO**, após análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa ILACLIN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, nos seguintes termos.

O recurso foi recebido e regularmente processado, tendo a Comissão procedido à análise das alegações apresentadas, à luz da documentação constante dos autos e das disposições expressas no Edital. Em contrapartida, foram regularmente apresentadas contrarrazões pela empresa SAÚDEMED LTDA, dentro do prazo editalício.

Após análise minuciosa do recurso interposto, das contrarrazões apresentadas, da documentação constante nos autos e das disposições do Edital, a Comissão deliberou nos seguintes termos:

a) Da alegada inexequibilidade da proposta da SAÚDEMED LTDA

A alegação de inexequibilidade não prospera, pois restou comprovado que a empresa **SAÚDEMED LTDA** apresentou, no momento oportuno, manifestação formal de exequibilidade, acompanhada de elementos técnicos, quantitativos e justificativos suficientes para demonstrar a viabilidade econômico-financeira da proposta, em conformidade com o Edital.

O valor ofertado representa desconto pouco superior a 10% em relação ao orçamento estimado, percentual que, por si só, não caracteriza inexequibilidade manifesta, sendo compatível com a dinâmica do mercado e com a estrutura operacional da empresa.

A Comissão reafirma que não há presunção automática de inexequibilidade, sobretudo quando a proposta vem acompanhada de justificativas técnicas adequadas. O exame de exequibilidade visa evitar propostas inviáveis que comprometam a execução do objeto, não se prestando a restringir a competitividade ou afastar proposta vantajosa devidamente justificada, em observância aos princípios do julgamento objetivo, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

A Recorrente não apresentou elementos técnicos concretos capazes de infirmar a manifestação apresentada, limitando-se a conjecturas sobre a composição interna de custos, o que não se mostra suficiente para afastar a conclusão administrativa.

b) Da alegação de irregularidade na indicação de profissional médico

Destaca-se que o edital não exige a indicação nominal definitiva do corpo clínico na fase de habilitação, sendo plenamente admissível que tal indicação ocorra apenas na fase de contratação, desde que atendidas as qualificações exigidas.

A empresa SAÚDEMED apresentou, de forma meramente indicativa e não vinculante, nomes de possíveis profissionais, com o objetivo exclusivo de demonstrar capacidade operacional, não havendo obrigação de manutenção desses nomes na fase contratual.

O profissional mencionado no recurso não exerce a função de responsável técnico da empresa SAÚDEMED, inexistindo acúmulo indevido de responsabilidade técnica, conflito de interesses ou impedimento legal, ético ou editalício. Ademais, não há vedação jurídica para a manutenção de vínculos profissionais distintos, desde que respeitadas as normas aplicáveis.

Assim, a alegação carece de respaldo jurídico e editalício.

c) Da alegação de nulidade do atestado de capacidade técnica

A Comissão constatou que o atestado de capacidade técnica apresentado é válido, emitido e assinado pelo fiscal/gestor do contrato, autoridade competente para atestar a execução contratual, não sendo exigível que tal documento seja subscrito por dirigente máximo da instituição emissora.

Quanto à alegação de possível favorecimento decorrente de parentesco em quarto grau entre sócia da empresa e dirigente da instituição emissora, esclarece-se que tal grau de parentesco não configura impedimento legal, não gera presunção de favorecimento e não possui o condão de invalidar ato administrativo regularmente praticado por autoridade competente.

Não sendo, portanto, demonstrado qualquer vício formal ou material capaz de comprometer a idoneidade do atestado, o qual atende integralmente às exigências editalícias.

d) Da pretensão de reclassificação da ILACLIN

A reanálise das propostas confirmou a regularidade da classificação preliminar, não se verificando erro material, afronta ao edital ou violação aos princípios da isonomia, legalidade ou julgamento objetivo que justifique a alteração do resultado.

Diante do exposto, a Comissão de Julgamento **DECIDE**:

1. **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ILACLIN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, por ausência de fundamentos técnicos, jurídicos ou editalícios capazes de modificar o resultado do certame;
2. **MANTER** integralmente o Resultado Preliminar, confirmando a habilitação e classificação da empresa SAÚDEMED LTDA como vencedora do Processo Seletivo nº 0033/2025;
3. **RECONHECER** a regularidade da proposta, da documentação de habilitação e do atestado de capacidade técnica apresentados pela empresa SAÚDEMED LTDA;
4. **DECLARAR ENCERRADA A FASE RECURSAL**, autorizando o regular prosseguimento do certame para as etapas subsequentes, nos termos do Edital.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

São Luís, 07 de janeiro de 2026.

Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental